



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402198

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1503296-92.2024.8.26.0299

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JANDIRA** contra a r. sentença de fls. 09/11, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **MUNIZ & BUSATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. E PEDRO ROBERTO FERNANDES VILAS**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo de Civil e no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de comprovação de providências prévias ao ajuizamento do feito.

Nas razões de apelação (fls. 16/27), o apelante alega que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação do tema 1184, nos termos do art. 10 do CPC. Defende que houve a adoção de solução administrativa prévia, uma vez que foram editadas leis de parcelamento, permitindo ao contribuinte a composição administrativa. Argumenta que o protesto da CDA é medida inadequada no caso, em observância ao princípio da eficiência administrativa. Alega ainda que incumbe ao Município estabelecer o valor mínimo para a cobrança de dívida ativa. Requer a anulação da r. sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para que seja determinado o prosseguimento do feito.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença em razão da ausência de manifestação prévia da exequente, nos termos do 10 do CPC.

Isso porque a manifestação do exequente antes da prolação da r. sentença não influenciaria na solução dada, conforme prescreve o enunciado 3 do ENFAM:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não se observa, no caso, a alegada nulidade.

Com isso, passa-se à análise do pedido de reforma da r. sentença.

DO TEMA 1.184.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Quanto ao item 2, observa-se que ele cria uma série de exigências para o ajuizamento da execução fiscal e, como se trata de decisão vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, ele deve ser cumprido.

Prevalece o entendimento de que as teses do item 1.184 se aplicam somente às execuções fiscais de baixo valor, conforme decidiu o Plenário do E. STF no julgamento de embargos de declaração:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184**, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. (STF, RE 1355208 RE-ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024, Ata de julgamento publicada em 29/04/2024.) (grifo nosso)

No caso dos autos, o valor do débito cobrado é inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01).

Ademais, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05/04/2024 (fls. 01), após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, são aplicáveis as exigências de adoção das medidas extrajudiciais previstas no item 2 da tese de repercussão geral.

Ocorre que, da análise dos autos, o exequente não comprovou a adoção das providências administrativas prévias ao ajuizamento da execução, nem mesmo nas razões do seu recurso de apelação.

Verifica-se que o Município se limitou a sustentar a edição das leis de parcelamento e de convênio para a realização de protesto, conforme fls. 28/59, mas sem apresentar a adoção de qualquer medida direcionada ao executado antes do ajuizamento do feito, o que é insuficiente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar a observância ao item 2 do Tema 1.184.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é contrário ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator